

AMANDA STÉFANY TEIXEIRA ARAÚJO

**DOTAÇÃO DE PERSONALIDADE AOS ANIMAIS NO DIREITO
BRASILEIRO: (in)viabilidade?**

AMANDA STÉFANY TEIXEIRA ARAÚJO

**DOTAÇÃO DE PERSONALIDADE AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO:
(in)viabilidade?**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

AMANDA STÉFANY TEIXEIRA ARAÚJO

**DOTAÇÃO DE PERSONALIDADE AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO:
(in)viabilidade?**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a (in)viabilidade da adoção de personalidade jurídica aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é acerca de um panorama sobre os posicionamentos existentes adotados pelas doutrinas, projetos legislativos, assim como em artigos publicados na *internet*. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se os aspectos gerais sobre a personalidade jurídica, bem como a doutrina da personalidade jurídica, sob a óptica do Código Civil. O segundo capítulo ocupa-se em abordar a defesa dos animais frente ao ordenamento jurídico brasileiro à luz da Constituição Federal, Diploma Civilista e Leis Especiais. Por fim, o terceiro capítulo trata da posição doutrinária e legislativa sobre os animais como sujeitos de direito, bem como o posicionamento da Declaração de Cambridge sobre a senciência animal.

Palavras Chaves: Animais, Personalidade Jurídica, Sujeito de Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE	03
1.1. Aspectos Gerais	03
1.1.1. Conceito	04
1.1.2. Características dos direitos da personalidade	04
1.2. Regime jurídico no direito brasileiro	05
1.3. Sujeitos de direito	08
1.3.1. Sujeito de direito versus personalidade jurídica	09
CAPÍTULO II – DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Garantias na Constituição Federal	11
2.2 Previsão no Código Civil	14
2.2.1 Semoventes	16
2.3 Leis Especiais Protetivas	17
CAPÍTULO III – ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS	21
3.1 A Declaração de Cambridge e a senciência animal	21
3.2 Capacidade jurídica e a capacidade de direitos	24
3.3 Viabilidade da real mudança na Lei Civil Brasileira	27
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa justifica-se sob o questionar a adoção de personalidade jurídica aos animais, consubstanciada no Diploma Civilista que preceitua o tema, somado a observância da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 225, parágrafo 1o, inciso VII.

Imperioso se faz ressaltar que a importância do animal no mundo jurídico atual ainda trespassa por duas vertentes: a mais tradicional, exarada na legislação, que ainda vê o animal como bem útil ao ser humano, a lhe garantir o direito a um meio ambiente equilibrado e como objeto a possibilitar o exercício de sua livre manifestação cultural.

Por outro lado, a segunda visão, mais contemporânea, abordada por um grupo de ambientalistas do direito que compreende o direito inato do animal à vida, a dignidade física e ao livre desenvolvimento, em decorrência simplesmente de sua existência sensível, ou seja, da sua senciência, o que lhe ampararia para tornar-se sujeito de direito, dentro dos limites de suas particularidades.

Assim sendo, a legislação pátria vem validando, ainda que timidamente, maior apreço aos animais, como será enunciado. Considerando tais preceitos legais e o conceito de personalidade, torna-se possível responder o problema aqui posto: é possível juridicamente atribuir personalidade aos animais diante das mudanças de paradigmas do direito contemporâneo?

A hipótese irá desenvolver esta resposta afirmativamente, com base principalmente no entendimento dos doutrinadores do assunto, mas sem descartar as aberturas da legislação e as consequências jurídicas e sociais oriundas desta alteração.

Além disso, a motivação sobre o tema é fundamentada no desrespeito aos preceitos morais da relação entre humanos e animais. Todos os dias, surgem novos casos de crueldade contra os animais. Refletindo, assim, na necessidade de aprofundar os estudos quanto aos seus direitos.

Posto isto, a pesquisa a ser redigida tem como objetivo colaborar, ainda que de maneira singela, para a melhor compreensão do tema retro exposto, indicando observações doutrinárias para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

CAPITULO I - DA PERSONALIDADE

O presente capítulo abordará os aspectos gerais sobre a personalidade jurídica, englobando os conceitos de sujeito de direito para pessoa, bem como a doutrina da personalidade jurídica no direito, à luz do Código Civil.

1.1 Aspectos gerais

Preliminarmente, é essencial para a atuação e inserção no âmbito jurídico, seguir tal conceito básico que desfruta e estende-se a todos os homens, englobando-os na legislação civil e garantindo seus direitos constitucionais de vida. Efetivando a tutela sobre o bem protegido, sendo estes, neste caso, os direitos individuais, incluindo a altivez da valoração da pessoa humana e da liberdade. (LENZA, 2011)

Ser sujeito de direito é possuir personalidade. Essa traduz-se na capacidade para deter direitos e imputar-se obrigações. A personalidade é obtida quando há nascimento com vida, quando a pessoa torna-se, então, sujeito de direito. (FLORES, 2013)

Abrilhantando ainda mais este entendimento, imperioso faz-se sintetizar consoante os dizeres de Cristiano Chaves de Farias, para o qual “a pessoa, enquanto sujeito de direito, prende-se, atrela-se, inexoravelmente, à ideia de personalidade.” (2018, p. 188)

Todo aquele que possui personalidade é sujeito dotado de direito, conseqüentemente tem sua capacidade para deter direitos. Tal capacidade é a integridade para adquirir direitos que subdivide-se em capacidade de direito, sendo esta a possibilidade de conquistar direitos, e capacidade de fato, que é a oportunidade do sujeito de desempenhar por si próprio seus direitos. (FLORES, 2013)

Assim, ensina Paulo Roberto Flores (2013, p. 191) que ao nascer com vida, o ser humano possui a capacidade de direito, vez que existem prerrogativas inerentes à condição da pessoa almejada instantaneamente com a aquisição da personalidade. Posteriormente, somente adquire plena capacidade de exercer seus direitos o indivíduo que completa a maioridade.

Com isso, e em suma, verificamos que a percepção de personalidade jurídica é o cerne, é a base, que protege, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um ínfimo de proteção fundamental. (FARIAS, 2018)

1.1.1 Conceito

Ao conceituar a personalidade, nota-se que há dois sentidos técnicos. Primeiramente, confunde-se com o entendimento de capacidade de gozo, vinculando-se à particularidade para ser sujeito de direito, definição oportuna tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo, por sua vez, considera o conjunto de características e qualidades da pessoa humana, tida como objeto de proteção primeira pelo ordenamento, sendo específico à pessoa natural. (TEPEDINO, 2020)

A personalidade é a soma de peculiaridades da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Doutrinariamente, evidencia-se que a capacidade é a medida da personalidade, ou seja, “a personalidade é um quid (substância, essência) e a capacidade um quantum”. (CHINELLATO, 2010)

Observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em suma, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles intrínsecos à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, inc. III, da CF/1988). (TARTUCE, 2020)

1.1.2 Características dos direitos da personalidade

À luz do artigo 11 do Código Civil, as características precípua dos direitos da personalidade são a sua intransmissibilidade e a sua irrenunciabilidade. Significa dizer que trata-se de direitos indisponíveis, tendo em vista que não adotam

transmissão (em vida ou por morte) ou alienação (por título oneroso ou gratuito). (FARIAS, 2018). Confira-se:

“Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Leciona Guillermo Borda (1991) que, em que pesem não constarem expressamente no texto legal e por estarem inteiramente relacionados à pessoa humana, os direitos da personalidade também dispõem dos seguintes aspectos: a) inatos ou originários, uma vez que são adquiridos ao nascimento, soberano sobre qualquer vontade; b) vitalícios, perenes ou perpétuos, por permanecer e transcender a própria vida; c) inalienáveis ou relativamente indisponíveis, por não possuírem valor econômico imediato; d) absolutos, uma vez que possuem eficácia contra todos (erga omnes).

Assim sendo, diante dessa classificação, arremata Sílvio de Salvo Venosa que “os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.” (2021, p. 165)

Por outras palavras, são direitos comuns da existência, visto que são simples permissões ofertadas pela norma jurídica, a cada indivíduo, de defender um bem que a natureza lhe concedeu, de forma primordial e direta. (TELLES JR, 2002)

Os direitos da personalidade são os que resguarda a dignidade humana. Didaticamente, há também classificação da personalidade em sentido objetivo. Trata-se de conjunto de características próprias e exclusivas da pessoa humana. Inclui-se o direito à vida e integridade físico-psíquica; ao nome da pessoa natural ou jurídica; à imagem; à honra, à intimidade e etc. (SCHREIBER, 2018)

Dito isto, em suma, a vida é um bem exterior ao direito que, juridicamente, deve ser acatada. Não é permissão, mas sim o direito ao próprio titular e de todos. Assim, faz com que o direito a personalidade seja subjetivo, protege um bem inato que vale-se de ação judicial. (DINIZ, 2012)

1.2 Regime jurídico no direito brasileiro

A reverência à dignidade da pessoa humana encontra-se em posição de vanguarda entre os fundamentos jurídicos constitucionais, pelos quais o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III). (GONÇALVES, 2012)

Com o zelo em defender o indivíduo contra agressões e ataques, a ampla colaboração da tutela dos direitos da personalidade encontram-se ensejados por nossos sodalícios através do advento da proteção a própria imagem e ao direito a intimidade. (BITTAR, 1995)

Conforme as lições de Carlos Alberto Bittar (1995, p. 56), calhou a jurisprudência a consagração formal dessas prerrogativas. Assim, formou-se entendimento jurisprudencial guiado a proteção à contínua invasão da privacidade, possibilitando meios adequados de proteção a intimidade e vida íntima, à imagem, ao nome, ao corpo e à sua integridade física e moral, conforme retro mencionado.

Apesar de todo respeito para com os direitos da personalidade, o Código Civil, tendo a disposição destes um capítulo exclusivo, pouco ampliou-se a respeito da tão relevante temática, mesmo tendo a intenção de cuidar do respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente. (DINIZ, 2012)

Na doutrina, sobreleva a lição de Elimar Szaniawski:

Apesar de tímida e de um modo geral, um tanto resistente as grandes inovações, a jurisprudência brasileira nos últimos anos caminhou muitos passos em direção ao aprimoramento dos direitos da personalidade, embora não tenha expressamente reconhecido até o momento, a existência de uma cláusula geral de proteção da personalidade humana implícita na Constituição. (1993, p. 77)

Nesse sentido, insta salientar que sua disciplina, no Brasil, tem-se dado por leis infraconstitucionais e pela Constituição Federal de 1988 que, com tamanha relevância sobre o tema, ocupou o art. 5º de diversos incisos e ao dar-lhes, no inciso XLI, uma tutela genérica ao prescrever que a lei punira qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (DINIZ, 2010)

Sob a mesma óptica, calha destacar que a violação do direito da personalidade, o dano promove responsabilidade civil extracontratual do agente, oriunda da realização de ilícito. O direito subjetivo e sua correção são elucidados de

acordo com a Carta Magna, a responsabilidade pela violação do direito de personalidade não permanece unicamente na esfera cível. (GONÇALVES, 2012)

Conseqüentemente, em razão da importância dos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 empenhou-lhe atenção especial no Capítulo II. Os direitos da personalidade no Diploma Civilista disciplinam a matéria nos dispositivos exarados a partir do artigo 11, narrando algumas das características do direito da personalidade, conforme exposto anteriormente.

Os preceitos pertencentes ao direito da personalidade, inscritos no Código Civil, são *in verbis*:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Pelo exposto, tem-se que o Diploma Civilista define as características dos diretos de personalidade, quando frisa o sua condição intransmissível e irrenunciável, como princípios derivados da infungibilidade singular à pessoa, não admitindo ser adquiridos por terceiros, em razão da ligação íntima do direito com a personalidade. (BELTRÃO, 2005)

1.3 Sujeitos de Direito

No âmbito jurídico, pessoa é todo ser ao qual se outorga personalidade. Logo, todo ser humano nascido vivo é uma pessoa. A noção de pessoa assemelha-se a de sujeito de direito. Destarte, o sujeito de direito é toda pessoa, natural ou jurídica, que possua capacidade de expressar-se juridicamente. (MARÇAL, 2019)

Agregando a este entendimento, Antônio Bento Betioli leciona:

De início, o vocábulo “*persona*” (pessoa) designava a máscara usada pelos atores, em suas apresentações nos palcos, para ampliar a voz (“*personare*”) e caracterizar os tipos representados. Em sua evolução semântica, a palavra passou a designar o próprio ator (personagem) e depois, do palco para a vida real, o homem. Não há dúvida que essa evolução semântica da palavra foi feliz, pois a “pessoa” é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue dos demais e o projeta na sociedade e para os outros. (1998, p. 220)

A personalidade é intrínseco ao ser humano desde o nascimento com vida. Ao adquirir personalidade, este adquire também a capacidade de contrair direitos e assumir obrigações na vida civil. (MARÇAL, 2019)

Neste mesmo sentido mas por outro diapasão, a faculdade conferida ao homem dá-se em face de sua qualidade de sujeito de direito e deveres, sob o qual, indubitavelmente, também estende-se aos entes morais admitidos pelo direito. Contudo, tal personalidade não submete-se a vontade ou nível de consciência da pessoa. Procede tão somente pelo fato de estar viva, como elemento inseparável e inerente ao ser humano. (BELTRÃO, 1995)

No ordenamento jurídico, há a figura da pessoa natural e jurídica. Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz (2008, p. 81), “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa certas finalidade, reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direito e obrigações.”

Complementando, o Diploma Civil denomina a pessoa jurídica individual como “natural” e a pessoa jurídica coletiva de “jurídica”. Tal terminologia, entretanto, sofre objeção: na prática, as pessoas naturais assim como as pessoas jurídicas, ambas são jurídicas. (BETIOLI, 1998)

Sobre a pessoa natural, sua personalidade atribui todos os direitos advindos do ordenamento jurídico em geral, para servir-se e executar seus direitos e privilégios na sociedade. A pessoa jurídica, por sua vez, terá suas prerrogativas limitadas a sua finalidade. (MARÇAL, 2019)

A capacidade é consequência lógica da personalidade conferida à pessoa. Se, de um lado, a capacidade para a pessoa natural é plena, a capacidade atribuída a pessoa jurídica é limitada ao objetivo para a qual foi criada, circunscrevendo também aqueles atos que, de maneira direta e indiretamente, atendem ao propósito de sua exigência e objetivo. (VENOSA, 2005)

Os direitos advindos da personalidade são determinados em sua extensão pela capacidade. Essa deriva-se da personalidade. A capacidade não é um direito mas somente regula e delimita estes direito considerando a situação da pessoa que os detém. (MORATO, 2008)

1.3.1 *Sujeito de direito versus personalidade jurídica*

Segundo os ensinamentos Maria Izabel Vasco de Toledo (2012), há confusão entre as definições de “pessoa” e “sujeito de direito”. Para Marcos Bernardes de Mello (2017), a doutrina predominante adota as definições de “sujeitos de direito” e “personalidade jurídica” como análogos e, por diversas vezes, são considerados como sinônimos.

Todavia, Pontes de Miranda (1979) narra que, ser sujeito de direito é ter titularidade deste, é o benefício de uma condição assegurada pela lei. Para este

doutrinador, essas definições não se confundem e sua associação deverá ser considerada incorreta.

Apesar disso, em conformidade com os dizeres de Mello (2017), a definição de sujeito de direito é autossuficiente e antecede o conceito de pessoa, ou seja, é necessário existir um sujeito de direito para que seja possível considerá-lo como pessoa, mas não o inverso.

Assim sendo, é plausível concluir que toda pessoa é sujeito de direito, porém nem todo sujeito de direito necessita, impreterivelmente, ser uma pessoa. (MADUREIRA, 2020)

Relacionando ao tema em baila, a questão sucede da viabilidade dos animais serem considerados sujeitos de direitos, e atuarem em juízo para a intercessão de suas propensões, assim como observa-se com os nascituros, condomínios, a sociedade de fato, o espólio, a massa falida, a herança jacente e vacante, os grupos tribais, as entidades religiosas e sociedades indígenas, que são entes despersonalizados dotados de direitos.

Dessa forma, destoa, distintamente, que a pessoa, seja ela natural ou jurídica, e o sujeito de direito que pode ser definido como ser despersonalizado. Assim, fundamentado no pensamento de Mello (2003), Rodrigo Xavier Leonardo concluiu que:

[...] enquanto a atribuição da qualidade de pessoa ocorre em número fechado – apenas para quem assim é reconhecido pelo ordenamento jurídico –, a qualificação de sujeito de direito seria aplicável a todo e qualquer ente titular de alguma situação jurídica ativa ou passiva, por mais elementar que seja (2007, p. 153).

Conclui-se, portanto, que a doutrina brasileira clássica, ao optar pela sistematização dos conceitos de sujeito de direito, personalidade e capacidade jurídica, ignora os animais não humanos, deixando-os com o status de “coisas”, de bens semoventes, mais especificamente.

CAPITULO II - DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo aborda a defesa dos animais frente ao ordenamento jurídico pátrio, com início pela Constituição Federal e o seu resguardo tanto ambiental quanto individual, a passar pelo Diploma Civilista e a ilustração de outros países que elaboraram a alteração do status animal em suas normas, e findando-se na legislação especial e a notoriedade de sua evolução, a mencionar a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Sansão.

2.1 Garantias na Constituição Federal

Preliminarmente, conforme as lições de José Afonso da Silva (2007, p. 41) “[...] equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.” Deste modo, a Lei Maior é a norma de maior relevância ao ordenamento jurídico, sendo a diretriz para a elaboração das demais normas.

Sendo o maior e mais sólido símbolo da hierarquia dos preceitos, a Pirâmide de Kelsen consagra a verticalidade hierárquica e o apogeu da Constituição Federal como norma de validade para todo o sistema, gerando assim o princípio da supremacia da Constituição (LENZA, 2016).

Diante disso, uma garantia constitucional sobre os animais significa plenitude de um tema que não pode haver violações por qualquer outro preceito pátrio, dando maiores garantias e relevância à matéria. (QUEIROZ, 2018).

Tratando-se da proteção animal, com o propósito de garantir que todo ser humano tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal apresenta a seguinte redação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Assim sendo, segundo Pedro Lenza (2016), o encargo da preservação do meio ambiente pertence ao Estado e à coletividade, por não se tratar de bem de uso privado ou público, mas sim de bem de uso comum do povo.

Desde modo, concluímos que se trata de bem de fruição da coletividade em geral, de natureza difusa, caracterizando-se como coisa de todos (*res omnium*) (ALVES; RODRIGUES, 2016).

A problemática em torno do artigo é a maneira com que se trata a defesa animal sob um viés quase que totalmente antropológico, objetivando defender o direito fundamental do corpo social viver em um biogeocenose sadio e equilibrado, para isso depende da proteção ambiental e de sua preservação (QUEIROZ, 2018).

Em concomitante ao artigo 3º, inciso V, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que se subentende que a fauna é sondada no ordenamento jurídico como bem de uso comum do corpo social, uma vez que a lei mencionada aborda a fauna como recurso ambiental, e a Carta Magna determina, explicitamente, o meio ambiente com tal bem. (FIORILLO, 2012).

Conforme Laerte Fernando Levai (2004), a novidade do dispositivo constitucional, exarada na parte final do inciso VII, é citar a vedação à práticas que submetam os animais a crueldade. O constituinte adentra num campo moral, desvincula a fauna da perspectiva ecológica e passa a considerá-la sob um enfoque majoritariamente ético. Esse viés ético permite, juridicamente, cogitar a personalidade jurídica do animal.

Essa inovação no pensamento proposto foi impedida pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017, a qual acrescentou o §7º ao artigo 225 na Magna Carta

que disserta sobre exceção à vedação da crueldade exarada no artigo 225, §1º, inciso VII da Lei Maior (QUEIROZ, 2018).

A Emenda nº 96, aprovada sob o contexto do surgimento e da notoriedade da ADI 4.983, versa a respeito de um pedido de liminar em depreciação a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta a prática da vaquejada como atividade cultural e esportiva no estado do Ceará (GRUBBA; CADORE, 2017).

Ainda pelo entendimento de Leilane Serratine Grubba e Caroline Bresolin Cadore (2017), achou-se, no julgamento da ADI 4.983, legítima aplicação do princípio da proporcionalidade pela Suprema Corte, empregado com o objetivo de solucionar o atrito entre direitos fundamentais coletivos. Ademais, tem-se precedência condicionada do princípio da proteção ao meio ambiente no que tange o princípio da proteção às livres manifestações culturais. Ressalta-se ainda que, nos julgamentos da Suprema Corte, vêm se firmando um histórico construtivo de tutela do meio ambiente quanto a outros direitos difusos, embora sejam significativos como o livre exercício de manifestações culturais.

Entretanto, a Emenda Constitucional decretada optou por trilhar entendimento contrário ao Supremo Tribunal Federal, considerando como pertinente, no caso em questão, a aplicação do pleno exercício das manifestações culturais, desprezando não apenas a inconstitucionalidade declarada da Lei nº 15.299/2013 como também a condenação social demonstrada diante à exposição da prática pela mídia. Nesse caso, restou-se demonstrado genuíno alibi aos maus tratos animais, permitido pelas autoridades sobre o argumento de serem intrínsecos a nossa cultura. (CUNHA, 2016)

Assim, entende-se como uma verdadeira antinomia do constituinte, uma vez que, ao acatar a emenda, concebeu uma exceção ao entendimento devidamente legitimado contra a crueldade. Com efeito, ainda que a Magna-Carta não aborde, na redação do inciso VII do §1º do artigo 225, definição de crueldade animal, a legislação infraconstitucional se atribuiu dessa responsabilidade. O artigo 32 da Lei nº 9.605/98 propõe ser crime contra a fauna “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (QUEIROZ, 2018, p. 33)

Observa-se que, pela mera definição da lei especial e pela vedação da crueldade exarada na Constituição Federal, atos como a vaquejada e outros costumes com uso animal estariam proibidas prontamente, visto que não restam dúvidas quanto às violências e dores sofridas pelos animais participantes. (CUNHA, 2016)

Portanto, ressalta-se que, apesar das discussões legais ou jurídicas sobre o tema, estes são restritos, em sua grande maioria, aos interesses da coletividade social, ignorando o mérito da senciência animal, mesmo que esse argumento seja de extrema importância em um estudo mais completo sobre a vedação dos maus-tratos.

2.2 Previsão no Código Civil

Nos dizeres de Ann Helen Wainer (1992), o Código Civil de 1916 não dispunha sobre as questões de cunho ambiental, somente regulamentava a questão da propriedade sobre o animal, uma vez que este compunha parte do capital de seu dono. Tal fato pode-se inferir do artigo 1.420 do Diploma de 1916, quando firma que “ao proprietário caberá o proveito, que se obtenha dos animais mortos, pertencentes ao capital.”

Para Tiago Pires de Oliveira (2007), o Diploma Civilista de 1916 dispunha de natureza puramente patrimonialista. Naquela época, não havia nenhuma proteção estatal. Dito isso, é plenamente explicável o fato de inúmeras espécies da fauna nacional terem sido extintas, visto que o Código Civil da época restringiu-se a disciplinar a caça e pesca, instituindo as formas de “ocupação” e a maneira como o caçador ou pescador conquistava seu direito de propriedade sobre o animal. O caçador possuía liberdade plena para conquistar para si qualquer animal silvestre ou bravo, vez que, de acordo com o artigo 593, eram considerados *res nullius* sendo impensável qualquer norma conservacionista ou protetiva da espécie.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, ainda que os animais continuassem possuindo a natureza de bens, conforme redação sobre os bens semoventes exarada do artigo 82, inovações substanciais surgiram com o novo Código para o status dos animais na ordem jurídica atual. Corroborando com esse entendimento dispõe o artigo 1.228, o próprio direito de propriedade, para ser livremente exercido dever respeitar proteção da fauna e o equilíbrio ecológico (OLIVEIRA, 2007):

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

Apesar disso, o Diploma de 2002 não se ocupou em especificar a questão animal de modo singular, limitando-se apenas em considerá-los como bens de propriedade humana, é o que conclui o inciso II do artigo 1.313, quando versa sobre a apropriação do animal como coisa do proprietário (QUEIROZ, 2018):

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar queo vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontremcasualmente. (BRASIL, 2002)

Ressalta-se ainda que o novo Código Civil omitiu acerca da disciplina de normas presentes no Código de 1916, como a caça e a pesca. Apenas limitou-se abordar sobre os bens e a sua propriedade, o que valida a mudança estrutural do código objetivando o respeito pela sistemática constitucional. (OLIVEIRA, 2007).

Considerando a mudança no contexto civilista, consubstanciada nos princípios constitucionais, torna-se palpável uma proteção inovadora aos animais. Reiterando, se a Carta Magna de 1988 permite, sob a perspectiva da personalidade jurídica dos animais baseando-se na proibição de práticas cruéis aos animais, embrenhando num campo ético, o Diploma Civilista de 2002, por ser norma reguladora consequencial da Constituição Federal, pode-se também considerar, de certa maneira, aberta a tal possibilidade. (QUEIROZ, 2018)

Embora não tenha havido modificação formal no âmbito civil quanto à personalidade jurídica dos animais, imperioso se faz o estudo acerca da classificação dos animais, presente no Código Civil, como seres semoventes, objetivando a melhor entendimento das leis que os resguardam no Brasil.

2.2.1 Semoventes

Pelas palavras de Carina de Moraes Oliveira (2020), o ordenamento jurídico brasileiro subjugou os animais ao regime civil de propriedade ao defini-los como “coisas”, assemelhando-os a outros objetos sem vida.

O Código Civil de 2002, em seu art. 82, aborda o conceito dos bens móveis por natureza, que se subdividem em semoventes e móveis de fato, o qual traz a seguinte redação: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (OLIVEIRA, 2020, *online*)

A Norma Civilista não define expressamente se os animais encaixam na qualificação de bens suscetíveis de movimento próprio. Entretanto, conforme lições doutrinárias, é concluir que os animais enquadram na classificação de seres semoventes, como leciona o ilustre Silvio Rodrigues (2004, p. 126), “os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheia, móveis propriamente ditas”

Abrilhantando ainda mais este tema, assim também discorre Pablo Stolze Gagliano (2012):

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 47 do CC-16 e art.82 do CC-02).

Assim, conclui Drielle Lazzarini Malgueiro (2017), se os animais são classificados como seres semoventes, certamente usufruirão do mesmo tratamento dos bens móveis, ou seja, bens classificados como materiais, meros objetos pertencentes a qualquer patrimônio sem nenhuma perspectiva mais equiparável com os seres humanos.

Neste trilhar, imperioso faz-se mencionar que alguns projetos de lei foram externados objetivando a modificação o Código Civil a respeito dos animais. (QUEIROZ, 2018).

De autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, o Projeto de Lei nº

6.054/2019 (anteriormente PL 6.799/2013), aspira acrescentar parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, o qual firmaria que o conceito de bens móveis exarado no caput do referido artigo não aplicaria aos animais domésticos e silvestres. Ainda, de acordo com Projeto, a lei almeja um regime jurídico especial aos animais ao reconhecer sua natureza jurídica *sui generis* e afastar a “objetificação” dos animais. Atualmente, o PL continua em tramitação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Outro projeto com ambição similar, o PL nº 7.991/2014 de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que apontava a adição de um artigo 2º-A a Lei 10.046/2002, que dispõe de personalidade *sui generis* aos animais, tendo em vista sua condição de ser senciente. Ademais, garante direitos fundamentais de alimentação, liberdade, sobrevivência e integridade física. Infelizmente, tal projeto encontra-se arquivado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Cabe citar a tramitação do Projeto de Lei nº 3.670/2015, originariamente do Projeto de Lei do Senado nº 351, de autoria do Senador Antônio Anastasia, o qual aspira o acréscimo do parágrafo único ao artigo 82 e inciso IV ao artigo 83 da Lei 10.046 de 2002, constituindo uma terceira categoria, denominada “a tutela dos animais”, que por sua vez legitimaria que animais não são mais definidos como coisas. (SENADO, 2015).

Diante do exposto, embora seja um avanço tímido por parte de nossos legisladores, se aprovada e promulgada, a mudança será um imenso progresso no reconhecimento dos direitos e da salvaguarda animal (MALGUEIRO, 2017).

2.3 Leis Especiais Protetivas

Primeiro, é importante salientar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, Código específico de proteção animal. Entretanto, a elaboração de leis especiais é imprescindível como amparo legal nas eventuais omissões legislativas que tratam sobre o tema. (STEDILE, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 1978, aborda um viés normativo e tem como finalidade a orientação aos países a criarem leis que resguardem a fauna. Exararam em seu art. 1º que: “todos os animais

nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. ” (SIRVINSKAS, 2019).

Observa-se que os direitos dos animais devem ser protegidos por diploma legal, agregando maior valoração a vida animal. Calha destacar que, as declarações universais têm como finalidade o estímulo moral e também o efeito de orientar as nações signatárias. Neste entendimento, ao ter ratificado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil não adotou, de imediato, o caráter obrigacional. Somente com promulgação da Constituição Federal que o legislador constituinte incorporou a proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a Lei Maior não recepcionou todos os artigos e ideias da respectiva Declaração (PRESTES, 2011).

Sob este prisma, a Carta Magna de 1988 abordou de maneira ampla a proteção à fauna, incumbindo ao legislador delimitar a matéria. A inclusão desse conceito, possibilitou a recepção parcial da Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna). Calha destacar que, a apelidada Lei da Caça, traz a proibição da caça profissional e a comercialização dos objetos proveniente da caça (WAINER, 1999).

Todavia, a Lei nº 5.197 restringiu seus dispositivos apenas sobre a fauna silvestre, não salvaguardando os animais domésticos. Salienta-se ainda que a Lei Maior não os distingue, assim sendo, os animais domésticos também seriam dignos dessa proteção jurídica. (STEDILE, 2020).

Explica Celso Antônio Pacheco Fiorello que: “a Lei de Proteção à Fauna restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é a que correria risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas”. (2019, p. 284).

Para suprir as omissões constitucionais, pelos dizeres de Ana Luiza Lima de Queiroz (2018), foi promulgada a titulada Lei dos Crimes Ambientais em 1998 (Lei nº 9.605) que aborda os crimes de maus tratos contra os bichos, silvestres e domésticos, da caça ou apreensão ilegal de animais, da caça em período vetado e o crime de poluição que resulte em mortalidade de animais. Entretanto, legaliza o abate de animais em determinadas situações:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - (VETADO);
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998).

Ainda sobre a Lei nº 9.605, em seu §1º do artigo 64 veda a prática da dissecação do animal vivo (vivissecação) ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existir recursos alternativos, caso o animal venha a perecer a pena será agrava (LACERDA, 2013).

Citando ainda a experimentação animal, foi elaborada a Lei nº 11.794 de 2008, que tem por objetivo regimentar os procedimentos com fins científicos em animais. Regulamenta as ocasiões em que os experimentos são permitidos e, em seu artigo 5º, inciso III, designa ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) a avaliação e o monitoramento sobre as técnicas alternativas que sucedam a necessidade do uso de animais em ensino e pesquisas. Independentemente disso, nas situações em que não houver outro meio, o interesse humano será priorizado e o bicho será “condenado” a morte para a experimentação (art. 14, §1º, Lei nº 11.794). (RIBEIRO; CARVALHO, 2019).

Ademais, a marcação com a finalidade de identificação dos animais é outro exemplo do abuso humano sobre a exploração dos animais em situações onde há alternativas não-lesivas para tal finalidade. (RIBEIRO; CARVALHO, 2019). Trata-se da redação do artigo 3º, inciso II do parágrafo único da Lei 11.794:

- Art. 3º. Para as finalidades desta Lei entende-se por:[...]
- Parágrafo único. Não se considera experimento:[...]
- II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro. (BRASIL, 2019).

Finalmente, impreterível se faz a menção da ilustre Lei Federal nº 14.064 de 2020 (Lei Sansão), fruto do Projeto de Lei nº 1.095-A de 2019 de autoria do Deputado Fred Costa. Com o objetivo de alterar positivamente o artigo 32 Lei nº 9.605 para firmar pena de reclusão a quem praticar maus-tratos, atos de abuso, ferir ou mutilar animais selvagens, domésticos ou domesticados, naturais ou exóticos. (LEITÃO JUNIOR, 2021)

Assim sendo, o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998 (Lei do Meio Ambiente) passou a ter a seguinte redação: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2020).

A Lei Sansão, que homenageia um cão da raça “pitbull” que teve suas patas traseiras decepadas em Confins – MG, é um avanço civilizatório imenso que almeja intimidar práticas humanas insensatas e desalmadas em face de animais, especialmente cães e gatos. (LEITÃO JUNIOR, 2021)

Por fim, mas não menos valoroso, foi sancionada em 2021 a Lei nº 14.228, fruto do Projeto de Lei 6.610 de 2019, que versa sobre a proibição de eutanásia de cães e gatos de rua por órgãos municipais de zoonoses, canis públicos e quaisquer estabelecimentos similares, salvo em casos de graves doenças ou enfermidades contagiosas incuráveis, devidamente comprovados por laudos técnicos assegurando sua legalidade (HAJE, 2021).

Em suma, pode-se concluir que a maioria das legislações Estaduais e Municipais possui um viés utilitarista, as quais não ampliam os direitos dos animais sobre um caráter protetor, apenas fomentam as garantias fundadas pela Constituição Federal de 1988. Essas legislações usualmente dispõem de dispositivos legais objetivando a preservação do meio ambiente voltado para os interesses dos humanos, não conduzindo diretamente aos animais como detentores da proteção jurisdicional estatal. Não obstante, a existência e a vigência das leis que potencializam os direitos dos animais e veda a prática de maus tratos é um avanço incalculável. (STEDILE, 2020).

CAPITULO III - ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

O presente capítulo versa sobre o tema dos animais como sujeitos de direito. Deste modo, será analisado os aspectos do tratamento jurídico designado aos animais. Além disso, será apontado embates internacionais sobre a senciência animal. Por fim, serão abordados alguns posicionamentos doutrinários e legislativos acerca da viabilidade da aplicabilidade do tema.

3.1 A Declaração de Cambridge e a senciência animal

Na atualidade, não somente os filósofos, mas também doutrinadores juristas, biólogos, políticos e pensadores contemporâneos estão na defesa dos animais. Os cientistas adentraram nesta discussão ao publicar, em julho de 2012, uma declaração firmando que os animais, assim como os seres humanos, também possuem consciência. Trata-se da declaração conhecida como Declaração de Cambridge. (RODRIGUES; GODOY; LABURU, 2014)

“Não é mais possível dizer que não sabíamos”, afirma Philip Low (2012, *online*) neurocientista e um dos autores da Declaração de Cambridge que admite a existência da consciência em todos os mamíferos, aves e outras criaturas como o polvo.

Um notável grupo de neurocientistas (neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos), em 7 de julho de 2012, reuniram-se na Universidade de Cambridge com o objetivo de reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamento relacionados em animais humanos e não humanos. (RODRIGUES; GODOY; LABURU, 2014)

Resultado de um conglomerado de pesquisas na área da neurociência, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal culminou em um parecer oficial sobre a capacidade de outros seres perceberem sua própria existência e o mundo que os cercam. Em outras palavras, o documento científico firma que os seres humanos não são os únicos que animais com estruturas neurológicas que geram a consciência. (CABRAL, 2015)

Antes, o argumento inconveniente abordava acerca de que os animais humanos não eram dotados de consciência e conseqüentemente não sentiam dor. A gradual evolução no âmbito dos estudos sobre a consciência animal humana e não-humana, possibilitou, a estes profissionais, a conclusão de que todos os mamíferos, aves e outras criaturas possuem substratos neurológicos que originam a consciência. Estes substratos neurais das emoções aparentemente não estão confinados às estruturas corticais. Certamente, redes neurais subcorticais quando estimuladas durante estados afetivos em humanos também são extremamente importantes para produzir comportamentos em animais. (LOW, 2012)

Ademais, segundo a Animal-Ethics (2019, *online*), “a senciência animal é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências”.

Seres sencientes possuem plena consciência sobre suas atitudes, podendo até mesmo serem influenciados por experiências positivas e negativas. Exemplificando com acontecimentos corriqueiros, é o que ocorre com animais em situação de rua que vivem através de experimentação, é o caso dos cães que, quando bem tratados em certo local –sob a condição de experiência positiva-, sempre irão retornar, de outro modo, quando maltratados –sob a condição de experiência negativa-, tendem a não retornar aquele local. Os seres que são dotados de senciência, que possuem a capacidade de sentir, são distintos das simples máquinas, uma vez que são capazes de receber ou reagir a estímulos de modo consciente. Tal capacidade, somente é possível quando o organismo possuir um sistema nervoso central, onde seu funcionamento origina a consciência. (DOMINGOS; DE SOUZA, 2019)

A referida Declaração, trazia como conclusão os seguintes dizeres:

Nós declaramos o seguinte: A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (LOW, 2012, p.2)

Para os pesquisadores, os substratos neurais das emoções não estão restritos às estruturas corticais. Através da estimulação artificial em regiões cerebrais idênticas aos seres humanos, gera-se comportamentos e emoções correspondentes em humanos e animais não humanos. Além do mais, os circuitos neurais que toleram estados comportamentais e eletrofisiológicos de sono, atenção e a escolha de uma decisão assemelham ter surgido durante o processo evolutivo tão quanto os invertebrados, podendo ser observados também em insetos e moluscos cefalópodes. (LOW, 2012).

Segundo Sérgio Túlio Jacinto Reis (2018), essas conclusões fazem com que esses grupos de animais não-humanos são dotados de sensibilidade e consciência de sua condição, como notáveis reflexos nos âmbitos éticos e legais da relação entre seres humanos e animais não humanos. Tais achados científicos são essenciais para a elaboração de novas normas éticas e jurídicas, destacando-se o campo jurídico para abordar os animais não humanos, considerados em suas características individuais: o Direito Animal.

O direito, costumeiramente, está atrasado em relação aos fatos, necessitando, primeiramente, de que estes existam ou sejam comprovados para que se atribua a determinada valoração e, somente assim, gere algum reflexo na norma jurídica. (CABRAL, 2015).

Devendo ser entendido como “um momento de um processo, um elo no encadeamento dos atos humanos, quer em função de atos anteriores, quer em razão de dados da natureza”, um fato torna-se juridicamente relevante mediante a atribuição de um valor, mas que neste não se converte. (REALE, 1994, p. 95).

Para Ruy Rebello Pinho e Amauri Mascaro Nascimento (1995), o direito será sempre um fenômeno inconcluso. A confecção da regra jurídica depende sempre do avanço das necessidades sociais. Assim como estas sempre se modificam, considerando que algumas necessariamente se perpetuam, as regras do direito também se modificam, moldadas à luz de influências ou tendências de cada época.

A certificação científica da senciência dos animais, poderá impor uma nova situação de adequação dos ordenamentos jurídicos, objetivando que estes se adequem à função de justiça e à realidade fática. (CABRAL, 2015).

3.2 Capacidade jurídica e capacidade de direitos

A contenda acerca da possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos é complexa e gera opiniões diferentes. Conforme já foi abordado anteriormente, os animais adquiriram direitos importantes, entretanto, o status de bem móvel presente no Código Civil manteve-se. Ao pontuar que os animais são seres dotados de vida, a discussão passa a observar dilemas morais e éticos. (STEDILE, 2020)

Embora os animais possuam uma responsabilidade ecológica e suas propensões condizem com sua natureza, não quer dizer que sejam desnecessários e devam ser depreciados. Dito isto, a aplicação do princípio de igual consideração seria a solução para este imbróglio. Em outras palavras, em caso de conflitos de interesses análogos entre os animais e os homens, ambos devem ser apreciados da mesma forma. Trata-se, então de “reconhecer que os animais têm direito de não serem tratados exclusivamente como recurso dos humanos” (FRANCIONE, 2013, p. 29).

Além disso, o Brasil adotou o princípio do tratamento humanitário. Para este fundamento, os interesses humanos podem prevalecer sobre os interesses dos animais, desde que não acarrete em desnecessário sofrimento. Significa afirmar que é, legal e legitimamente, inaceitável acometer sofrimento aos bichos sob a justificativa de mero divertimento ou prazer humano. Contudo, ao considerarmos o status jurídico de propriedade, os animais, em esmagadora parte das vezes, tornam-se meio para alguma finalidade de interesse único e exclusivo dos homens, ainda que venha a padecer indevidamente (FRANCIONE, 2013).

A capacidade pode ser classificada em capacidade jurídica ou capacidade de direito. A capacidade de direito pode ser traduzida como a competência em adquirir direitos e deveres nas relações civis (DINIZ, 2014). Neste sentido, o indivíduo que possui esta capacidade é propenso a exercer atos em relações jurídicas, vez que trata-se da exteriorização de sua personalidade devidamente prevista no artigo 1º do Código Civil, o qual define que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002), essa pessoa pode ser física ou jurídica.

Acerca dos animais, estes não possuem a capacidade necessária para decidir e escolher, uma vez que são seres irracionais. Não obstante, de forma diversa, é possível compreender a natureza dos animais, como enfatiza Diomar Ackel Filho, 2001 apud Freitas (2013):

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘sui generis’ típica e própria da sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-lo numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos. (ACKEL FILHO, 2001 apud FREITAS, 2013, p. 87)

Renata Duarte de Oliveira Freitas (2013) também afirma que, embora todas as pessoas são sujeitas de direito, nem todos os sujeitos de direito são pessoas. Tal definição pode abarcar os animais que carecem da tutela jurídica e que, por diversas vezes, necessitam da impetração de remédios constitucionais para atestar que atentados a seu respeito não sejam cometidas pelos seres humanos.

Sob outro viés, entende Carlos Roberto Gonçalves (2016), adepto da teoria tradicional, que as relações jurídicas devam ser constituídas apenas entre pessoas, considerando que o Direito regulamenta os interesses humanos e, por essa razão, os animais não possam ser considerados sujeitos de direitos e nem adquirir os direitos correspondentes, embora mereçam e necessitam de proteção estatal.

Adepto da mesma teoria tradicional, Silvio de Salvo Venosa (2012) pontua que os animais e os seres inanimados não devem ser considerados sujeitos de direito. Quando muito, serão definidos como objetos de direito. Dito isto, o amparo aos animais pelo Estado justifica-se somente para a satisfação dos homens e garantindo uma finalidade social, desde modo, assegurando o desenvolvimento social.

Inobstante, a concepção de que os animais possuem a capacidade ser parte tem se ampliado. O discurso utilizado nessa nova concepção trata-se de que o ordenamento brasileiro autoriza o encargo de substituição e de representação aos institutos processuais, por isso, o substituto processual atua em próprio nome, defendendo interesses alheios, unicamente em casos expressos em lei (BRASIL, 2019 apud. STEDILE, 2020).

Faz-se necessário expor a definição trazida pelo Diploma Civilista acerca das pessoas que são relativamente e absolutamente incapazes de exercerem seus atos da vida civil. Nos termos da lei, podem ser considerados incapazes:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis anos).

Art. 4º. São incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em toxinas;

III – aqueles que, por causas transitórias ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos [...] (BRASIL, 2002).

Isto não obsta que estes sejam representados ou assistidos por outras pessoas. Os incapazes não são excluídos das relações jurídicas ou sociais e muito menos são juridicamente impedidos de serem considerados sujeitos de direitos, devendo apenas serem acompanhados por alguém capaz, objetivando evitar ilegalidades nas relações. “A incapacidade não é fator discriminatório para quem não pode exercê-la.” (OLIVEIRA, 2019, p. 43)

Também torna-se imperioso estabelecer a distinção entre substituto processual e representação processual. Quando o legitimado atua processualmente de próprio nome para resguardar os direitos dos animais caracteriza-se como substituto processual, por outro lado, se o legitimado atua processualmente em nome alheio e demanda sobre prerrogativas alheias trata-se de representação. Assim sendo, para que os animais possam ser sujeitos de direitos o instituto mais adequado seria a representação processual (TRAJANO, 2009).

Conforme estipula o §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 24.645, os legitimados à assistirem os bichos em juízo são “os representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e os membros das sociedades protetoras de animais”. (BRASIL, 1934). Este preceito permitiu que os animais ingressassem perante o juízo, pela

viabilização da capacidade de ser parte. Contudo, é matéria evidentemente controversa ao Diploma Civilista que aborda os animais como coisas móveis (STEDILE, 2020).

Com o avanço da sociedade, a natureza dos animais vem se transformando, percorrendo pela definição de bem móvel, polo passível em crimes ambientais e até a possibilidade de ente despersonalizado. Compreendendo não ser absoluto a definição de somente a pessoa humana ser sujeito de direito, esta condição pode ser sim ampliada aos animais não humanos como entes. Por quanto, não são detentores de personalidade, por outro lado são titulares de direitos fundamentais e que, se violados, são remetidos ao Poder Judiciário (FERREIRA, 2014).

Diante do entendimento de que os animais são sujeitos de direito no sistema jurídico brasileiro, Renata Duarte de Oliveira Freitas (2013) complementa:

[...] o animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor, como ocorre com as crianças e empresas. No que tange a representação processual, a mesma regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vai a juízo. (FREITAS, 2013, p.89)

Este viés não tem a pretensão de tornar os animais seres humanos, mas busca garantir-lhes direitos que, atualmente, são desprovidos pela condição de bem móvel para o Direito Civilista, propiciando a conquista da personalidade diante do ordenamento jurídico para a devida proteção de seus interesses, como garantia à integridade física, à moradia, à segurança. (FREITAS, 2013).

3.3 Viabilidade de real mudança na lei civil brasileira

Proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP) em novembro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.799 que “acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências.” A proposta constitui em tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestre, alterando assim seu regime jurídico. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, *online*).

Declara Ricardo Izar (2013), no fundamento de tal projeto, que visa afastar o ideal utilitarista dos animais e pretendendo firmar que os animais são seres

sencientes, os quais sentem dores, emoções, e que diferenciam-se dos seres humanos somente pelos critérios racionalidade e comunicação verbal, o Projeto proporciona a classificação jurídica especial aos animais, os quais passariam a ser sujeitos de direito despersonalizados.

Ainda, para Ricardo Izar (2013), embora não se tenha personalidade jurídica, os animais passariam a ser dotados de personalidade própria, em conformidade com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. Com a natureza *suis generis*, viabilizaria o reconhecimento dos direitos dos animais, os quais poderão ser postulados por agentes específicos que atuam com legitimidade substitutiva.

Com o então projeto, o art. 82 do Diploma Civilista passaria a vigorar coma então redação:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. (PL 6.799, 2013, *online*)

Sendo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS (2015), o Projeto de Lei 6.799 de 2013 (atual PL 6.054 de 2019), até a conclusão da presente dissertação, encontra-se “pronta para entrar na pauta de votações na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável” (ANDA, 2021).

O Senador Antônio Anastasia propôs, em junho de 2015, o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 o qual almeja a mudança do Código Civil para estabelecer que os animais não devem ser considerados coisas. Em sua justificativa, o senador explana que “juridicamente, ‘bem’ está ligado à ideia de direito sem, necessariamente, ter um caráter econômico, ao passo que ‘coisa’ está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial [...]”. (ANASTASIA, 2015, *online*)

O PLS nº 351 recomenda o acréscimo do parágrafo único ao art. 82 e, também, inciso IV ao art. 83 do Código Civil, sobre a seguinte redação:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

[...]

IV - os animais, salvo o disposto em lei especial. (PLS 351, 2015, *online*)

Infelizmente, segundo o Senador Antônio Anastasia (2015), é incontável a quantidade de pessoas que tratam os animais como elementos de mero descarte. Estas ignoram que os animais sentem dor, frio, fome e que têm necessidades. Lamentavelmente, é assim também que a lei os trata. Pensando nisso e a exemplo de países com a legislação mais evoluída, faz-se necessário abordar o tema.

Por conseguinte, ao garantir que os animais não serão tratados como coisas, há de iniciar-se uma cadeia de novas possibilidades para assegurar mais direitos, proibindo o descuido, o abandono e o abuso. Defender os animais é fomentar uma sociedade de paz e tolerância. Tem sentido de, portando, cuidar também dos humanos. (ANASTASIA, 2015).

O projeto firma-se nas alterações nas legislações francesa, suíça, austríaca e alemã, segundo esclarece o Senador. Alega, ainda, que, “não obstante a proposta que ora submetemos não se alinhe com a legislação francesa, consideramos que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens.” (ANASTASIA, 2015, *online*)

Para Laerte Fernando Levai (2006), o artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Cidadã não limitou-se a garantir a função ecológica da fauna, mas também ingressou no âmbito moral, ao impor expressa vedação à crueldade, permitindo considerar os animais como sujeitos de direito.

Elida Seguin (2006) complementa que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a solidificação do Direito Ambiental, o pensamento sobre o animal como “coisa” mudou. Para Seguin (2006), o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal garante direitos aos animais não-humanos e não sobre eles, visto que a vedação da crueldade e garantia à integridade física pressupõe que está é a condição do necessária do equilíbrio ambiental e do valor em si. (apud. NOIRTIN; MOLINA, 2009)

Célia Regina Noirtin e Sílvia Maria Molina (2009) explanam que os animais, juridicamente, não podem ser considerados como coisas, visto que, se assim o fosse, o Ministério Público não seria dotado de legitimidade para substituí-los em Juízo. Acrescentam, ainda, que “os animais são sujeitos de direito e podem e devem ser representados em Juízo pelos homens, função incumbida ao Ministério Público e

legitimada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 9.437/85).” (NOIRTIN; MOLINA, 2009, p. 19).

Assim, o que recomenda-se é uma mudança de regra na dogmática jurídica, as alterações na norma civilista brasileira poderiam, não só certificar um avanço para uma justiça eficaz aos animais, como também exaurir os embates quanto à inconstitucionalidade do tratamentos destes no Código Civil (CABRAL, 2015).

Infere-se, portanto, que:

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, já que eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres. Essa alteração de natureza jurídica, em que pese ser aparentemente apenas um detalhe de classificação jurídica, representa, na verdade, um grande avanço na busca pela plena proteção aos direitos dos animais não humanos, que não tem voz e precisam da nossa ajuda. (IZAR, 2013, *online*)

Acrescenta-se ainda que, para Ricardo Izar (2013), são diversas as consequências jurídicas de uma alteração como essa. O sujeito de direito, mesmo que despersonalizado e sem legitimidade processual, detém a devida proteção de seus interesses e direitos, de modo que a representação ou a substituição na defesa de seus interesses no âmbito jurídico ou, até, no âmbito administrativo, representará um imensurável avanço na proteção dos direitos dos animais não-humanos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como principal objetivo a demonstração de aspectos que inviabilizariam a dotação de personalidade jurídica aos animais, vez que deixariam de deter a natureza jurídica de res no Código Civil Brasileiro e conservassem o reconhecimento da condição de ser sensiente.

Inicialmente, analisou-se aos ensinamentos doutrinários acerca da personalidade considerando o conceito abarcado no Código Civil. Tal personalidade é restrita unicamente aos seres humanos nascidos com vida. Restou demonstrado que, se a personalidade fosse concedida aos animais, jamais seria dada com a mesma estrutura formada unicamente ao ser humano.

A cerca da legislação, restou-se certificado de que não há qualquer previsão de personalidade aos animais. A proteção, de modo generalizado, é sobre a condição de bem semovente ou bem de uso comum. Contudo, encontra-se um respaldo na Constituição Federal, no que diz respeito à proteção animais, vedando a crueldade à animal doméstico ou selvagem.

Ademais, o Código Civil assente o pensamento sobre personalidade aos animais quando concede personalidade a outros entes além do ser humano, como a própria pessoa jurídica. Sobre legislação especial, confirmou-se a evolução do ordenamento jurídico a respeito da proteção animal, mas sem deixar de abordar que ainda existem leis regulamentando o uso do animal como instrumento.

Certamente, os animais tem proteção jurídica de acordo com a garantida pelo diploma do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, contudo, como amplamente debatido no presente trabalho, sua definição como objeto de direito estabelece obstáculo substancial à alteração de entendimento dos receptores das leis, que permanecem na violação não apenas pela baixa eficácia da penalização como também pela pouca importância da vida animal.

Dito isto, como amplamente abordado na presente pesquisa e considerando a legislação brasileira vigente, é total e completamente inviável dotar personalidade aos animais levando em consideração sua natureza unicamente humana. Desta forma, a discussão não objetiva igualar seres humanos e animais, mas sim garantir uma maior aplicabilidade das leis protetivas vigentes, assegurando a devida proteção prevista na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001. Apud. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o Direito: O status Jurídico dos Animais como Sujeito de Direitos. 1a ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

ALVES, Luciano; RODRIGUES, Pamela Akada. A condição jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Univag**, 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/123>. Acesso em: 06 de jan. 2022.

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015**. Inteiro Teor. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=168483. Acesso em 15 abr. 2022.

ANIMAL-ETHICS. **O que é Senciência**. Disponível em: <https://www.animaethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/> Acesso em: 22 de abr. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1995.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 6 ed.; São Paulo: Letras & Letras, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direito da personalidade**. 2. Ed. Ver. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil: parte general**. 10. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1991. v. 1 e 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.064**. Brasília: Congresso Nacional, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.228**. Brasília: Congresso Nacional, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 (Código Civil)**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.794**. Brasília: Congresso Nacional, 2008.

BRASIL. **Lei nº 5.197**. Brasília: Congresso Nacional, 1967.

BRASIL. **Lei nº 6.938**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.605**. Brasília: Congresso Nacional, 1998.

CABRAL, Nayara de Fátima Oliveira Silva. **Da necessidade da alteração do status dos animais de bens semoventes para seres sencientes no código civil brasileiro**. Doctum, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/781>. Acesso: 15 abr. 2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.095-A, de 25 de fevereiro de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AF41F6F1E2E0E1A68F994F443E0CA843.proposicoesWebExterno2?codteor=1848716&filenome=Avulso+-PL+1095/2019. Acesso em: 06 jan. 2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.670, de 18 de novembro de 2015**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em 06 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.054 de 18 de novembro de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em 16 abr. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.610, de 18 de dezembro de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/538196>. Acesso em: 06 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.991, de 24 de setembro de 2014**. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=62728. Acesso em: 06 jan. 2022.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil interpretado**. Silmara Juny Chinellato (Coord.). Costa Machado (Org.). 3. ed. São Paulo: Manole, 2010. p. 27.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álibi Inconstitucional**. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>. Acesso em: 05 jan. 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol 1: teoria geral do direito civil. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMINGOS, Robson Oliveira; DE SOUZA, Edvania Lazzari Domingos. **O critério de senciência dos animais humanos e não humanos e sua condição como “sujeito de direito”**. Mineiros: Unifimes, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/624>. Acesso em 22 abr. 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o Direito: O status Jurídico dos Animais como Sujeito de Direitos**. 1a ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FIORELLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: Seu filho ou o cachorro?** 1a. ed. – Campinas/ SP: Editora Unicamp, 2013.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. - 14. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 12, n. 02, 2017. DOI: 10.9771/rbda.v12i02.22996. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996>. Acesso em: 23 fev. 2022.

HAJE, Lara. Entra em vigor lei que proíbe extermínio de cães e gatos saudáveis por órgãos públicos. **Agência Câmara de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/818977-entra-em-vigor-lei-que-proibe-extermínio->

de-caes-e-gatos-saudaveis-por-orgaos-publicos/. Acesso em:06 jan. 2022.

IZAR, Ricardo. **Animais não são coisas**. Notícias: 2012. Disponível em: <https://ricardoizar.com.br/noticias/animais/animais-sao-coisas/>. Acesso em 23 abr. 2022.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei nº 6.799 de 2013**. Inteiro Teor. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em 15 abr. 2022.

LACERDA, Gabriela Farias. **Vivisseccção: tratamento cruel ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas**. Rio de Janeiro: PUCRio, 2013. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/resumos_pdf/ccs/DIR/JUR-2458_Gabriela%20Farias%20Lacerda.pdf. Acesso em:06 jan. 2022.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio**. JusBrasil,2021. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/940256352/impactos-da-lei-federal-n-14064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 06 jan. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, Método, 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Editora Evolução, vol. 1, n.1, jan. 2006. p. 188.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LOW, Philip. et al. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Inglaterra: Universidade de Cambridge, 2012. Disponível em: fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf Acesso em 16 abr. 2022.

MADUREIRA, Natalie. **Animais como sujeitos de direito**. JusBrasil, 2020. *IN*: <https://natalie1722.jusbrasil.com.br/artigos/1114402548/animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em 24 nov. 2021.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. BrasilEscola.com, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#sdfootnote50sym>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros. ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Sujeito de direito: personalidade e capacidade perante a sociedade**. Toledo Prudente, 2019. //N: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2059>. Acesso em 24 nov. 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência**. 21ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

MORATO, Antônio Carlos; et. al. **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2008.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 3, p. 15-24, 2009.

NOTÍCIAS, Anda. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. Disponível em: anda.jor.br/07/10/2015/mudanca-natureza-juridica-animais-segue-comissao-justica. Acesso em 15 abr. 2022.

OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil** / Milena Donato Oliva; organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Faculdade CESMAC do Sertão, Palmeira dos Índios - AL, 2019. <http://srv-btdtd:8080/handle/tede/632>. Acesso em 15 abr. 2022.

OLIVEIRA, Carina de Moraes, **Natureza Jurídica dos Animais**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://carimoraees.jusbrasil.com.br/artigos/786547450/natureza-juridica-dos-animais>. Acesso em: 06 jan. 2022.

OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, p. 193–208, jul./dez., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10363/7425>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica: UNESCO, 1978.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 31.

PRESTES, Lisiê Ferreira. Tratados Internacionais. **Boletim Jurídico**. Publicado em: 17 de mar. 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitointernacional/2229/tratados-internacionais>. Acesso em: 23 fev. 2022

QUEIROZ, Ana Luiza Lima De. **A possibilidade jurídica da personalidade dos animais no direito contemporâneo.** UniCEUB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12480>. Acesso em: 19 de fev. 2022.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 95.

REIS, Sérgio Túlio Jacinto. **Perícia de maus-tratos a aves silvestres.** 2018. 103 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/154144>. Acesso em 15 abr. 2022.

RIBEIRO, Viviane Aparecida Ferreira; CARVALHO, Semíramis Regina Moreira de. **Vivisseccão: O uso de animais em laboratórios e entidade de ensino como cobaias.** São Paulo: **Revista Intraciência**, Ed. 18, 2019. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204164155.pdf. Acesso em: 19 de fev. 2022.

RODRIGUES, A. R. F., GODOY, M. T., & LABURU, C. E. (2014). **Educação Ambiental e ensino de Biologia: relações possíveis com a Ética Biocêntrica.** REMEA - Revista Eletrônica Do Mestrado Em Educação Ambiental, 16–28. <https://doi.org/10.14295/remea.v0i0.4428>. Acesso em 21 abr. 2022

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito De Família:** volume 6 / Sílvio Rodrigues – 28. Ed. Ver. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil –São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 16. Ed. Rev., Ampl. e Atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo /** Anderson Schreiber. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480. Apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 3, p.18, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Ação Popular Constitucional:** doutrina e processo. 2. Ed. Rev., Ampl. e Aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STEDILE, Liliane. **Animal não é coisa: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro**. UniEvangélica, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/10045/1/LILIANE%20STEDILE.pdf>. Acesso em 19 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TELLES JR, Goffredo. **Direito subjetivo**. São Paulo 2002 p. 315; Iniciação, 2002.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>. Acesso em: 24 nov. 2021.

TRAJANO, Tagore de Almeida Silva. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: Repensando os Institutos da substituição e representação processual**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5. Publicado em: 2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 15 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral** / Sílvio de Salvo Venosa. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, v. 88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176003>. Acesso em: 06 de jan. 2022.